



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnações interpostas contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 028/2023/SML/PVH, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 02.00357/2022, que tem por objeto resumido a SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

Empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.86.729.324/0002-61, por meio do e-mail comercial01@milanmoveis.com.br, solicitou esclarecimento e impugnou o edital no dia 07/03/2023 às 10h:53min e no dia 08/03/2023 às 12:06 respectivamente;

Empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.03.961.467/0001-96, por meio do e-mail multiquadros@yahoo.com.br, impugnou o edital no dia 7 de março de 2023 às 15:53.

Empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.28.363.266/0001-18, por meio do e-mail bdapoioempresarial@gmail.com, impugnou o edital no dia 7 de março de 2023 às 11:42.

Empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.213.683/0001-41, por meio do e-mail juridico@sieg-ad.com.br, impugnou o edital no dia 8 de março de 2023 às 16:26.

Empresa **SERALA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.752.024/0001-46, por meio do e-mail seralacomercial@gmail.com, impugnou o edital no dia 9 de março de 2023 às 10:26.

Empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.875.146/0001-20, por meio do e-mail comercial@serramobileexpo.com.br, impugnou o edital no dia 8 de março de 2023 às 07:53.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).

No caso, observa-se que o pedido de impugnação foi interposta de forma tempestiva,

Portanto, em juízo de preliberação, considerando que a data de abertura da sessão está prevista para ocorrer no dia 14/03/2023 (conforme estabelecido no subitem 1.5 do instrumento convocatório), **a impugnação é tempestiva**. Via de consequência ela foi conhecida e ora será respondida, bem como, encontra-se publicada no Sistema do COMPRASNET e no Portal de Transparência desta Prefeitura.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que em razão do aspecto impugnado recair sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência, os termos da impugnação foi imediatamente submetido à Secretaria Municipal de Educação - SEMED para que, na condição de Órgão Requisitante, manifesta-se sobre o argumento.

Recebendo a resposta da SEMED, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, elaboramos o presente.

Desta forma, considerando que esta



Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹ possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, tendo em vista tratar-se de aspectos inerentes à fase de planejamento e execução da contratação, as quais são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, a qual se presume, detém o conhecimento necessário, não só das demandas a serem atendidas mas, também das soluções existentes no mercado, considero respondidos o esclarecimento e a impugnação com o presente documento.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na referida impugnação.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

A íntegra das peças impugnatórias encontram-se devidamente divulgada no Portal da Prefeitura de Porto Velho² e no Sistema Comprasnet para ciência de todos os interessados.

Em resumo as empresas alegam:

III - 1. MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA: Analisando o documento, a impugnante afirma que o edital possui especificações técnicas as quais restringem a participação de licitantes interessados, destacando trechos na descrição dos itens 1 a 4 e 6. -Como sugestão, aponta a adoção de especificações que possibilitassem a ampla participação. Questiona também a exigência de laudos, afirmando que tal exigência também acaba por restringir a competitividade, sugerindo que a Administração Pública deve abrir mão deste critério de qualidade para propiciar a Raia de mais empresas.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EMPRESA MILANFLEX: 1° Esclarecimento: O lote 01 é composto por 06 itens, a empresa arrematante deve apresentar amostras para todos os itens do Lote? **2° Esclarecimento:** Qual prazo Es garantia devemos seguir? **3° Esclarecimento:** No item 6 - DA GARANTIA E ASSINTÊNCIA TÉCNICA, subitem 6.1 diz: "Os materiais/bens deverão possuir garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses a contar do recebimento definitivo." Já na descrição dos itens no ANEXO I - DO TERMO DE REFERENCIA é informado o seguinte prazo de garantia "Apresentar junto com a proposta inicial declaração de garantia emitida exclusivamente pelo fabricante, atestando que a

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências."

² <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/6887?print=true>



garantia mínima é de 02 anos." Qual prazo de Garantia devemos seguir?

III - 2. MULTI QUADROS E VIDROS LTDA: em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao item 7, que é solicitado Quadro Branco que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros). A impugnante busca a requisição de o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade para o item 7 - Quadro branco.

III - 3. BD APOIO EMPRESARIAL LTDA: Questionamento 1 - Qual a justificativa técnica para determinar um produto em desacordo a norma técnica da ABNT? Questionamento 2 - Qual a base legal para a exigência de documento não compreendido no artigo 30 da Lei 8.666 para habilitação técnica do licitante? Questionamento 3 - Qual a justificativa técnica para uma exigência que não encontra amparo na norma técnica solicitada? Questionamento 4 - Qual a justificativa técnica para não exigir a espessura mínima, apenas a máxima, e ainda por cima por uma norma técnica obsoleta? Questionamento 5 - Qual a justificativa técnica para exigir um laudo por norma obsoleta, bem como não definir qual o critério de aprovação? Questionamento 6 - Qual a justificativa técnica e jurídica para exigir que o laudo de ergonomia seja emitido por profissional acreditado pela ABERGO, em detrimento a outros profissionais não vinculados a esta entidade privada? Questionamento 7 - As empresas que apresentaram orçamento cotaram quantos fabricantes?

III - 4. SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA: A empresa trouxe questionamentos que, ao final de seu documento, foram expostos como impugnação, caso à resposta as dúvidas fosse negativa: Dessa forma, visando ofertar esclarecimentos, responde-se as perguntas formuladas nos seguintes termos: 1) Questionamento: Que o órgão licitante esclareça que, os laudos mencionados no descritivo do Lote 02, Itém 07, possuem caráter sugestivo e não será motivação para inabilitação de proposta da licitante que porventura não apresentar. 2) Questionamento: subsidiariamente, entendemos poderão ser enviados os laudos exigidos no descritivo do Item 07, Lote 02 dos FORNECEDORES do Fabricante. 3) Questionamento: Contrário à isto, Impugna-se a exigência prevista no descritivo técnico do Item 07, Lote 02 para retificação do certame e republicação constando que o documento tem caráter sugestivo e não obrigatório, e implica diretamente na ampla participação do certame. 4) Questionamento: Que o



órgão licitante esclareça que, somente a licitante vencedora deverá elaborar uma Declaração - e enviar juntamente com o Contrato assinado, após a conclusão do Pregão - afirmando que a manutenção/garantia dos produtos, será realizada na sede da Prefeitura, ou no local em que o produto estiver instalado, como por exemplo o do Item 07, Lote 02 - Quadro Branco. 5) Questionamento: Caso nosso entendimento esteja errado, solicitamos que a Prefeitura, informe em que momento - Habilitação, Proposta, Após a Etapa de Lances - a empresa deverá enviar a Declaração, e quais informações o documento deverá conter. 6) Questionamento: Subsidiariamente, caso seja exigido no momento de Habilitação que a licitante possua uma assistência local - Município de Porto Velho - solicitamos a retificação do edital para sua reformulação, visto que a exigência beneficia apenas as empresas sediadas regionalmente.

III - 5. SERALA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES: As descrições apresentadas nos itens relacionados abaixo, estas retraem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive a impugnante, uma vez que **DIRECIONAM O OBJETO A SER ADQUIRIDO NO LOTE 01 A APENAS AOS PRODUTOS DE UMA ÚNICA FÁBRICA DO MERCADO, A MARCA PLXMETAL. Sra. Pregoeira, o ITEM 02 - CONJUNTO INFANTIL COMPOSTO POR 06 MESAS 06 CADEIRAS E 01 MESA CENTRAL MESA, extrapola toda e qualquer ideia de que esse edital não está direcionado a empresa PLAXMETAL veja que em seu próprio site (foto abaixo) aparece CONJUNTO INFANTIL LINHA ELOTOY, esse conjunto é de produção única e exclusiva deste fabricante cuja característica principal é a mesa virar um brinquedo, e isso está bem nítido na especificação "CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL COM MONTAGEM SIMPLIFICADA E QUE PERMITE O SEU EMPREGO TAMBÉM COMO BRINQUEDO INFANTIL". EXIGIR SOMENTE A CERTIFICAÇÃO DA ABNT NBR 16671-2018 para o item 01, CUJA A CERTIFICAÇÃO É COMPULSÓRIA;**

III - 6. SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME: A impugnante afirmou que ao examinar o edital verificou critérios que estariam cerceando a competitividade por serem exigidos fugindo aos índices da norma aplicável, indicando possível erro na descrição da exigência. Desta forma; indicou que o resultado para a ASTM D 2794 estaria equivocado, pois é exigido que a "a tinta suporta mais de 350 kg.m sem causar trincas".

IV. DA RESPOSTA DA SEMED:

Inicialmente, o aspecto questionado orbita na esfera do Órgão Requisitante, em face da natureza desta Superintendência que, criada e regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, possui atribuições relacionadas à operacionalização dos procedimentos Licitatórios, os questionamentos foram submetidos à Secretaria Municipal de Saúde, para análise e manifestação acerca do pedido de esclarecimento.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Recebendo a resposta da SEMED, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, conforme trecho transcrito a seguir:

600


PREFEITURA DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPORTE LOGÍSTICO EDUCACIONAL

DECISÃO nº. 5/2023/DSLE/GAB/SEMED

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2023

INTERESSADAS:

- EMPRESA MILANFLEX;
- EMPRESA BD APOIO EMPRESARIAL LTDA;
- EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA;
- EMPRESA SERALA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;
- EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME;
- EMPRESA SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME;

Assunto: Resposta aos pedidos de impugnação e esclarecimento - ARP Mobiliários Escolares - Proc. 02:00357-00/2022 - PE nº. 028/2022/SML.

Senhora Secretária,

Acerca dos pedidos de impugnação e esclarecimento interpostos pelas empresas em epígrafe, fazemos as seguintes considerações:

- **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA MILANFLEX:**

Analisando o documento, a impugnante afirma que o edital possui especificações técnicas as quais restringem a participação de licitantes interessados, destacando trechos na descrição dos itens 1 a 4 e 6. Como sugestão, aponta a adoção de especificações que possibilitassem a ampla participação.

De mais a mais, questiona também a exigência de laudos, afirmando que tal exigência também acaba por restringir a competitividade, sugerindo que a Administração Pública deve abrir mão deste critério de qualidade para propiciar a participação de mais empresas.

Após essa apertada síntese, passa-se a análise do mérito.

Quanto aos argumentos formulados no tópico "Razão 01", entendemos que não merece prosperar os argumentos tecidos pelo impugnante. As especificações trazidas no edital são frutos de pesquisa mercadológica onde foi identificado que em outros órgãos foram licitados produtos iguais e já adquiridos por esta SEMED em outras épocas.

A afirmação de que apenas 1 fabricante possui o contra-tampo não foi acompanhada de nenhum documento que comprovasse a alegação, como eventual consulta feita há pelo menos 3 fornecedores, se revestindo de mero inconformismo pelo fato de que não está sendo cotado um produto com características similares ao da impugnante.

Ora, foi observado que as características exigidas contemplam uma boa parcela do mercado de fornecedores,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Informação que se estiver equivocada e houver apenas 1 fabricante resultará em uma licitação deserta ou desprovida de competidores, situação que se configurada fará a Administração Pública rever o edital. Ademais, é salutar destacar que a Administração tem a prerrogativa de definir a sua real demanda, atendendo aos princípios norteadores.

Não pode a impugnação se basear em inconformismo, devendo o impugnante anexar à sua impugnação provas razoáveis do que se pretende afastar, o que não se observou no caso.

Pelo mesmo fato o ponto denominado "Razão 02" não merece prosperar. Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Embora a licitação busque a melhor oferta de preço, é cediço que a qualidade não deve ser desprezada. Em sua impugnação a impugnante cita: "ao produzir esse tipo de mobiliário as empresas sempre buscam atender as normas NBR's pertinentes".

A Administração Pública não pode confiar na intenção dos licitantes, mas sim buscar mecanismos eficazes para aferir a qualidade do item. Estamos falando de mobiliário escolar, que serão utilizados por crianças e adolescentes.

Confiar que os objetos possuem a segurança que deles se esperam bem como durabilidade sem estabelecer mecanismos para aferição de tanto significa colocar em risco a segurança dos usuários. As normas que são aplicáveis ao caso devem ser exigidas, como forma de garantir a melhor compra, não bastando a confiança de que o fornecedor irá entregar um bom produto.

Por essa razão as qualificações técnicas devem ser mantidas.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EMPRESA MILANFLEX:

1º Esclarecimento: "O lote 01 é composto por 06 itens, a empresa arrematante deve apresentar amostras para todos os itens do Lote?"
Resposta: Sim, a empresa arrematante deve apresentar as amostras para todos os itens licitados no lote, com o intuito de avaliação da qualidade e especificações.

2º Esclarecimento: "Qual prazo de garantia devemos seguir?"
Resposta: analisando os documentos apontados, merece atenção a dúvida suscitada pelo licitante. De fato, existem dois períodos de garantia exigidos. Entretanto, visando colaborar com a possibilidade de ampla concorrência, adotar-se-á o menor período, ou seja, 2 anos.

3º Esclarecimento: A empresa deve indicar uma representante localizada em Porto Velho/RO para prestar os Serviços de Assistência Técnica nos itens em que deseja participar? Ou podemos enviar uma Declaração de Garantia nos comprometendo a prestar os serviços de Assistência Técnica dentro do prazo estipulado no Edital, para atender as solicitações mencionadas acima?
Resposta: Prezando pela agilidade na resolução de situações que exijam assistência técnica a Administração Pública esclarece que o licitante interessado deve indicar um representante localizado em Porto Velho/RO para prestar os serviços de assistência técnica.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA BD APOIO EMPRESARIAL LTDA:

A empresa impugnou o edital trazendo fatos que, sob sua ótica, estariam maculando o pregão. Dessa forma, visando ofertar esclarecimentos, responde-se as perguntas formuladas nos seguintes termos:

Resposta: A ABERGO é a única associação com profissionais notáveis a nível nacional, sendo, inclusive, citada como referência em diversas licitações. A adoção de profissional credenciado a ABERGO visa validar que o profissional emissor do laudo pertença a única associação que trata sobre ergonomia a nível nacional, situação que traz segurança a Administração Pública

Questionamento 7 - As empresas que apresentaram orçamento cotaram quantos fabricantes?

Resposta: não há orçamentos apresentados junto ao edital, pois esse documento não é obrigatório de acordo com o art. 4º da Lei 10.520/02. Assim, não há como responder tal questionamento

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA:

A empresa impugnou o edital trazendo elementos que entendeu serem aplicáveis a licitação. Dessa forma, visando ofertar esclarecimentos, responde-se a impugnação formulada nos seguintes termos:

A impugnante busca a requisição de o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade para o item 7- Quadro branco.

Defende que os quadros são confeccionados tendo como matéria prima principal a madeira, a qual está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

Em razão disso, defende que deve ser exigido do licitante classificado em primeiro lugar o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Analisada a impugnação e seus pontos, passa-se a decisão. O certificado que a impugnante busca aplicar ao pregão é exigível de empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos ambientais.

Para o caso, busca-se imputar a categoria de indústria de madeira, entretanto, deve ser feito esclarecimentos a respeito do objeto licitado. O quadro que ora se licita possui medidas comumente utilizadas em todo território nacional.

Desta feita, é comum que os licitantes comprem as estruturas de madeira já com as medidas selecionadas. Assim, não seria razoável exigir do licitante que apresente a certificação que a impugnante busca aplicar, visto que muitas empresas não possuem tal obrigatoriedade e nem se enquadram no rol de atividades taxadas.

Ademais, não estamos discordando sobre uma certificação compulsória, por isso, caso ela seja adotada, corre o risco de afastar um grande número de licitantes, que não possuem obrigação de tê-la e, mesmo que quisessem, não se enquadrariam no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos ambientais.

Desta forma, como trata-se de uma possibilidade de a administração pública exigir ou não tal certificado, a opção deste órgão é de não exigir sob a ótica de que a atividade para a fabricação do quadro não se enquadra como serraia e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis, conforme descrição do código 07 da Lei nº 10.165/00.

Talvez essa exigência possa ser aplicada a fornecedores de alguns licitantes, mas não diretamente a eles. Dito isso, visando propiciar uma ampla concorrência, deixa-se de adotar tal certificação.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA SERALA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA:

A empresa apresentou impugnação afirmando está ocorrendo direcionamento, questionando critérios adotados nos itens 1 a 6 do lote 01, requerendo, ao fim, a revisão das medidas adotadas.

No mérito de seu documento a impugnante traz regras aplicadas a Administração Pública Federal, as quais falam sobre a obrigatoriedade da adoção de normas ABNT para contratações públicas.

Nesse interim, impende salientar que as normas referentes às licitações, que versem sobre caráter abrangente, são dispostas pela União, enquanto situações específicas são facultadas a Estados e Municípios. Dessa forma, a existência de dispositivo legal que impõe "obrigações" específicas a entes federais não se aplicam automaticamente a Estados e Municípios.

O caso em tela versa sobre a aplicação da norma ABNT bem como da desnecessidade de laudos. Nesse ponto é importante destacar que o artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de exigência de qualificação técnica. Como se trata de licitação onde é visada a contratação imediata, a exigência de documentos que comprovem a qualificação é medida necessária para evitar onerosidade excessiva.

É conflitante que o impugnante questione exigências em desconformidade com norma ABNT, requerendo sua aplicação, e aponte a impossibilidade de exigência de laudos técnicos.

A norma ABNT 16671 não foi exigida para propiciar uma maior participação de interessados, entretanto, como os produtos devem ter uma qualidade mínima, os laudos foram solicitados visando garantir a qualidade dos itens. Exigir a norma ABNT e os laudos se caracterizaria como exigência descabida que, ai sim, oneraria imotivadamente os licitantes.

Feito os esclarecimentos, passa-se as respostas:

Questionamento 1 - Qual a justificativa técnica para determinar um produto em desacordo a norma técnica da ABNT?

Resposta: A norma ABNT citada não é compulsória e por essa razão não está sendo requisitada na licitação, logo, não há como cobrar que o item seja vinculado a mesma.

Questionamento 2 - Qual a base legal para a exigência de documento não compreendido no artigo 30 da Lei 8.666 para habilitação técnica do licitante?

Resposta: O artigo 30 da Lei 8.666/93 trata de documentos exigíveis na fase de habilitação. Nesse ponto, destaca-se que o documento citado não é exigido em tal fase, mas sim na habilitação, visando comprovar que o produto ofertado se adequa as exigências feitas, evitando propostas descabidas que ocasionariam o atraso do pregão

Questionamento 3 - Qual a justificativa técnica para uma exigência que não encontra amparo na norma técnica solicitada?

Resposta: Como à norma técnica não está sendo exigida, as exigências estão se pautando em padrões do mercado

Questionamento 4 - Qual a justificativa técnica para não exigir a espessura mínima, apenas a máxima, e ainda por cima por uma norma técnica obsoleta?

Resposta: O edital deve ser reformulado colocando uma espessura mínima, visando propiciar melhor descrição do objeto

Questionamento 5 - Qual a justificativa técnica para exigir um laudo por norma obsoleta, bem como não definir qual o critério de aprovação?

Resposta: esse eu não tenho como responder, é um critério técnico

Questionamento 6 - Qual a justificativa técnica e jurídica para exigir que o laudo de ergonomia seja emitido por profissional acreditado pela ABERGO, em detrimento a outros profissionais não vinculados a esta entidade privada?

Após analisar os argumentos formulados a passa-se a análise.

Item 01 - a impugnante questiona o fato de que a norma técnica afirma que moveis escolares não podem apresentar elementos que possam ser removidos sem a utilização de ferramenta. Entretanto, a norma técnica não é uma exigência do edital, portanto, não merece reforma tal ponto.

No mais, é citado que pelo fato de as medidas não permitirem variação, estariam direcionamento para a PLAXMETAL. Tal argumento também não merece prosperar porque a impugnante apenas faz citações vazias, não se preocupa em indicar, por exemplo, quais seriam as variações aplicáveis. Inclusive, as medidas ora exigidas também são feitas em outras licitações.

Adiante, questiona características da descrição, objetivando que o item licitado siga os moldes de seu produto ao invés dos parâmetros adotados pela prefeitura. O mero inconformismo não é razão para impugnação.

Item 02 - na impugnação deste item a impugnante destaca trechos indicando, sem justificativa, o direcionamento para um produto da PLAXMETAL. A mera alegação, sem comprovação, prejudica qualquer análise.

De mais a mais, questiona a descrição buscando reformar para, possivelmente, adequar o produto licitado com o da empresa impugnante. Sem razão nesse ponto.

Item 03 - nesse item a impugnante questiona medidas, sendo que as especificações adotadas no edital abarcam grande parcela do mercado. A indicação de que a medida de 610x810MM é pequena não possui o mínimo respaldo.

Itens 4 a 6 - Por mais uma vez a impugnante faz afirmações vazias, indicando um possível direcionamento quando na verdade trata-se de medidas e especificações aplicáveis e executáveis por qualquer licitante. Saliente-se que em varias medidas é utilizada a terminologia aproximadamente, razão que já afasta a alegação de direcionamento por engessamento das medidas.

O fato de haver uma determinada empresa que fabrique os itens em especificações condizentes com o edital em nada atestam um direcionamento, só corrobora que as especificações atendem a produtos do mercado.

Igual ao item anexoado a ao corpo da impugnação pode haver diversos outros, sendo rasa a imputação de direcionamento com base em produtos vendidos por uma empresa, tanto é que a impugnação formulada é praticamente única em seus argumentos. Se houvesse de fato um direcionamento, possivelmente mais empresas já teriam impugnado.

Por fim, nos pedidos, a impugnante requer

A) Que sejam alteradas as especificações, passando a permitir variações de medidas - **impertinente pelos motivos já expostos.**

B) Que se retirem as características exclusivas dos produtos PLAXMETAL - **impertinente, pro não corresponder a realidade dos fatos**

C) EXIGIR SOMENTE A CERTIFICAÇÃO DA ABNT NBR 16671-2018 para o item 01, CUJA A CERTIFICAÇÃO É COMPULSÓRIA - **norma não é compulsória, pois inexistente portaria do INMETRO que ateste tal condição. Sendo facultativa, o Município optou em não exigila.**

D) Que retire do item 02 CONJUNTO INFANTIL, COMPOSTO POR 06 MESAS, 06 CADEIRAS E 01 MESA CENTRAL a característica exclusiva da PLAXMETAL DE "MONTAGEM SIMPLIFICADA E QUE PERMITE O SEU EMPREGO TAMBÉM COMO BRINQUEDO INFANTIL" - **impertinente, pois os moldes da fabricação podem ser feitos; caso a licitante tenha interesse em competir. A não adequação do item a produto previamente produzido pela licitante não constitui motivo justo para impugnar.**

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



A impugnante afirmou que ao examinar o edital verificou critérios que estariam cerceando a competitividade por serem exigidos fugindo aos índices da norma aplicável, indicando possível erro na descrição da exigência.

Desta forma, indicou que o resultado para a ASTM D 2794 estaria equivocado, pois é exigido que a "tinta suporta mais de 350 kg.m sem causar trincas".

Pois bem, analisando as razões da impugnação, merece reparação o ponto elencado. Na fase anterior a divulgação do edital há a fase administrativa, onde são feitas pesquisas mercadológicas e de especificações.

Em razão de pesquisas feitas anteriormente havia se chegado ao índice de exigência da norma em 0,350 kg.m, entretanto, na divulgação do edital houve erro de digitação onde o "0," não saiu, razão pela qual gerou o ponto impugnável.

Desta feita, afasta-se a incidência de tal norma pra o pregão.

O outro ponto impugnado diz respeito ao agrupamento em lotes de objetos com tampos plásticos e mesas em MDF. A respeito da divisão por itens, já há entendimento sumulado do TCU:

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para o momento, a justificativa técnica é a economia em escala. Os moldes do presente edital replicam diversas licitações que ocorrem no Brasil. A economia em escala tende a propiciar uma maior economia e é visto que em outras licitações é comum a participação de diversas empresas em lotes que compreendem tanto móveis em MDF como em ABS.

Inclusive o FNDE, maior licitação nacional, ocorre dessa maneira. Devido a isso, o segundo pleito formulado pela licitante não merece prosperar, pois a separação em itens pode ocasionar a perda da economia em escala e, consequentemente, afastar a obtenção da melhor proposta.

• DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO - EMPRESA SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME:

A empresa trouxe questionamentos que, ao final de seu documento, foram expostos como impugnação, caso a resposta as dúvidas fosse negativa. Dessa forma, visando ofertar esclarecimentos, responde-se as perguntas formuladas nos seguintes termos:

1) **Questionamento:** "Que o órgão licitante esclareça que, os laudos mencionados no descritivo do Lote 02, Item 07, possuem caráter sugestivo e não será motivação para inabilitação de proposta da licitante que porventura não apresentar."

RESPOSTA: Os laudos sugeridos não possuem caráter sugestivo. Conforme determina o art. 30 da Lei 8.666/93, o Órgão Licitante possui a faculdade de exigir documentos relativos a qualificação técnica.

Nesse sentido, impende salientar que a Administração Pública não pode ficar à mercê do fornecedor simplesmente se confiando de que o mesmo fornecerá produtos de boa qualidade sem ao menos estabelecer requisitos mínimos para comprovação de tal.

Em determinado trecho cita: "Até porque determinado produto pode ter qualidade e garantia superior, sem a certificação e ter um custo menor para a sua disponibilização". Em uma licitação não podemos trabalhar com hipóteses, mas sim com fatos. A exigência de que o produto fornecido segue regras técnicas visa resguardar a contratante.

Afinal, não importa o quanto de economia seja feita se os itens comprados não apresentam qualidade mínima para utilização diária. Ao invés de esperar que quadros brancos apresentem defeito e seja exigida a troca, por exemplo, é muito mais razoável exigir que os produtos fornecidos atendam a normas técnicas que são mínimas, diga-se de passagem.

Logo, o entendimento preconizado no edital é de que a exigência técnica tem o condão de propiciar a melhor contratação para o órgão, aliando preço justo e qualidade, resultando no melhor custo-benefício.

2) **Questionamento:** "Subsidiariamente, entendemos poderão ser enviados os laudos exigidos no descritivo do Item 07, Lote 02 dos FORNECEDORES do Fabricante."

RESPOSTA: Não, os laudos devem ser emitidos para o produto comercializado. Caso a empresa forneça laudo de eventual fornecedor, quem garantirá que até o término do contrato o fornecedor não será trocado?

Dessa forma, como maneira de resguardar a qualidade do bem, os laudos devem ser do produto. Além disso, laudo de eventuais materiais fornecidos podem perder sua eficácia mediante a processos utilizados na fabricação, necessitando ser novamente certificado ao fim da produção.

3) **Questionamento:** "Contrário à isto, impugna-se a exigência prevista no descritivo técnico do Item 07, Lote 02 para retificação do certame e republicação constando que o documento tem caráter sugestivo e não obrigatório, e implica diretamente na ampla participação do certame."

RESPOSTA: como já esclarecido, os documentos têm caráter obrigatório, por ser uma faculdade do órgão público e estarem previstos em normas ABNT criadas justamente para garantir a qualidade dos itens.

4) **Questionamento:** " Que o órgão licitante esclareça que, somente a licitante vencedora deverá elaborar uma Declaração - e enviar juntamente com o Contrato assinado, após a conclusão do Pregão - afirmando que a manutenção/garantia dos produtos, será realizada na sede da Prefeitura, ou no local em que o produto estiver instalado, como por exemplo o do Item 07, Lote 02 - Quadro Branco."

RESPOSTA: Qualquer licitante que venha a participar do certame deve se ater as regras referentes a assistência técnica. O edital é claro no sentido de que deve haver assistência técnica indicada em Porto Velho/RO. Assim, o licitante deve indicar um representante para prestar os serviços de assistência técnica.

5) **Questionamento:** "Caso nosso entendimento esteja errado, solicitamos que a Prefeitura, informe em que momento - Habilitação, Proposta, Após a Etapa de Lances - a empresa deverá enviar a Declaração, e quais informações o documento deverá conter."

RESPOSTA: o documento deve ser enviado no momento da XXXX, devendo conter informações referente ao endereço da assistência, número de telefone e e-mail.

6) **Questionamento:** "Subsidiariamente, caso seja exigido no momento de Habilitação que a licitante possua uma assistência local - Município de Porto Velho - solicitamos a retificação do edital para sua reformulação, visto que a exigência beneficia apenas as empresas sediadas regionalmente."

RESPOSTA: É importante salientar que a exigência de assistência local não implica favorecimento a empresas regionais, pois na verdade é medida que visa beneficiar a administração pública em casos onde os itens licitados venham a apresentar defeito.

Em um cenário ideal, os produtos deveriam ser ofertados com boa qualidade o que afastaria a necessidade de eventuais reparos. Entretanto, se os reparos forem necessários, a Administração Pública não pode ser prejudicada. Nesse interim, espera-se que as empresas que participem do pregão possuam um planejamento mínimo para ofertar eventual assistência.

• DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantemos inalteradas as especificações técnicas definidas, solicitando a continuidade do

certame.

Atenciosamente,

Augusto de Souza Leite
Diretor do Departamento de Suporte Logístico Educacional

APROVO NA FORMA DA LEI:
Gláucia Lopes Negreiros
Secretária Municipal de Educação

Nesse interim, considerando a manifestação técnica da SEMED, informamos que o Pregão em epígrafe **ESTÁ SUSPENSO para as alterações conforme pedido da secretaria de origem**, o qual como requisitante possui o conhecimento técnico da matéria e a competência para as deliberações, acompanho a manifestação e publicamos à presente resposta, para ciência de todos os interessados.

V. DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo a sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se pelo conhecimento e provimento da impugnação formulada pelas empresas **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, SERALA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, e, conseqüentemente, o Pregão em epígrafe **está SUSPENSO para as alterações conforme pedido da secretaria de origem**, na forma do art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/193.

Informo ainda que, será elaborada errata do edital, haja vista, as alterações ocorridas nos Termos do Edital e, que, o mesmo será publicado nos mesmos meios de comunicação em que foi publicado o Edital inicial.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br).

Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2024

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira-SML